



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1011140-15.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Sidnei Dal Rovere**  
 Requerido: **Confederação Brasileira de Boxe**

Juiz de Direito: Dra. GlauCIA Lacerda Mansutti.

Vistos.

I - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, destaca-se a contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à procuração *ad judicium*, sob pena de extinção, sem nova intimação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

II – Sem prejuízo, passo a analisar a tutela de urgência requerida.

Trata-se de pedido de "anulação do inciso I, alínea F do artigo 17 do Estatuto da ré". Narra o autor que teve indeferida a inscrição da sua chapa para participação nas eleições da requerida Confederação Brasileira de Boxe, designada para o dia 11.02.2017, por infrações ao estatuto da entidade.

Alega, no entanto, que há várias irregularidades, tanto no processo eleitoral, quanto no estatuto, motivo pelo qual requer, a concessão de liminar para suspender a eleição designada ou, alternativamente, para que seja autorizada a disputa do pleito eleitoral, pelo autor e sua chapa.

Pois bem.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, contudo, não verifico a existência de elementos de prova convergentes ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e que evidenciem a **probabilidade do direito material** – “giudizio di probabilità” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado).

Além do mais, não se pode antecipar aquilo que, ao final, não será objeto e/ou efeito da tutela perseguida ("anulação do inciso I e alínea F do artigo 17 do Estatuto da ré"/ fl. 08).

Deste modo, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1011140-15.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Sidnei Dal Rovere**  
 Requerido: **Confederação Brasileira de Boxe**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GlauCIA Lacerda Mansutti

Vistos.

**HOMOLOGO** a desistência formulada a fls. 99, para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em razão disso, **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, o processo com arrimo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, não sendo caso de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**